



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2119890 - MG (2024/0020079-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LUCIO ANTONIO DE CASTRO PINTO
ADVOGADOS : ARÉSIO ANTÔNIO DE ALMEIDA DAMASO E SILVA - MG008648
EDUARDO GOMES MARCACHINI DE CASTRO PINTO -
MG127423
CHRISTIANA RODARTE DE ALMEIDA E SILVA - MG067613
AGRAVADO : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440
FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
CIBELLE ANDREATA SILVEIRA - MG148486

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CPC DE 1973. PRESCRIÇÃO DECENAL. NÃO OCORRÊNCIA. MARCO TEMPORAL.

1. O tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático-probatório, concluiu que, no caso concreto, a hipótese trata de ação de indenização em que se visa o ressarcimento de valores obtidos por meio de apropriação indébita. Alterar a natureza jurídica da ação originária demandaria reexame de matéria fática, o que é inviável no âmbito do recurso especial, de acordo com o teor da Súmula nº 7/STJ.

2. Desse modo, tendo em vista que a pretensão refere-se à ressarcimento em razão de apropriação indevida, incide a regra da prescrição de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil.

3. Não bastasse isso, o acórdão registrou que a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/1973, se configura quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, e que o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC /1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano.

4. No tocante aos marcos temporais que incidem no presente recurso, que se iniciou no ano de 1988 sem que chegasse a termo, a Corte local levantou a data do evento que deu início à suspensão do processo, e que afastou a existência de prescrição intercorrente. Rever a correção das datas de início e término do prazo prescricional, bem como os fatos que deram ensejo à suspensão da prescrição, também não é possível na via estreita do recurso especial, em virtude da incidência da Súmula nº 7/ STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2119890 - MG (2024/0020079-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LUCIO ANTONIO DE CASTRO PINTO
ADVOGADOS : ARÉSIO ANTÔNIO DE ALMEIDA DAMASO E SILVA - MG008648
EDUARDO GOMES MARCACHINI DE CASTRO PINTO -
MG127423
CHRISTIANA RODARTE DE ALMEIDA E SILVA - MG067613
AGRAVADO : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440
FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
CIBELLE ANDREATA SILVEIRA - MG148486

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CPC DE 1973. PRESCRIÇÃO DECENAL. NÃO OCORRÊNCIA. MARCO TEMPORAL.

1. O tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático-probatório, concluiu que, no caso concreto, a hipótese trata de ação de indenização em que se visa o ressarcimento de valores obtidos por meio de apropriação indébita. Alterar a natureza jurídica da ação originária demandaria reexame de matéria fática, o que é inviável no âmbito do recurso especial, de acordo com o teor da Súmula nº 7/STJ.

2. Desse modo, tendo em vista que a pretensão refere-se à ressarcimento em razão de apropriação indevida, incide a regra da prescrição de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil.

3. Não bastasse isso, o acórdão registrou que a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/1973, se configura quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, e que o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC /1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano.

4. No tocante aos marcos temporais que incidem no presente recurso, que se iniciou no ano de 1988 sem que chegasse a termo, a Corte local levantou a data do evento que deu início à suspensão do processo, e que afastou a existência de prescrição intercorrente. Rever a correção das datas de início e término do prazo prescricional, bem como os fatos que deram ensejo à suspensão da prescrição, também não é possível na via estreita do recurso especial, em virtude da incidência da Súmula nº 7/ STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LÚCIO ANTÔNIO DE CASTRO PINTO contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões (e-STJ fls. 190/193), o agravante reitera as alegações do recurso especial.

Sustenta a violação do § 3º, IV, do art. 206 do Código Civil.

Argumenta que, ao determinar que o prazo de prescrição seria decorrente de relação contratual, e, portanto, o prazo ordinário de 10 (dez) anos, o acórdão contrariou o dispositivo de lei indicado, que prevê o prazo de 3 (três) anos quando o pedido tem por objeto a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, que seria a hipótese dos autos, a partir do fundamento adotado pela recorrida ao explicitar o objeto do seu pedido na inicial.

Alega que invocou a seu favor o direito de ser declarada a prescrição, por ter se consumado pelo decurso do prazo de mais de 8 (oito) anos pela inércia da exequente/recorrida de praticar os atos próprios no processo, que, pela ausência de movimentação, teve concretizada a prescrição.

Impugnação às e-STJ fls. 196/200.

É o relatório.

VOTO

Não procede a irresignação.

Conforme assentado na decisão monocrática ora combatida, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, soberano na análise do contexto fático-probatório, concluiu que, no caso concreto, a hipótese trata de ação de indenização em que se visa o ressarcimento de valores obtidos por meio de apropriação indébita.

Alterar a natureza jurídica da ação originária demandaria reexame de matéria fática, o que é inviável no âmbito do recurso especial, de acordo com o teor da Súmula nº 7/STJ.

Desse modo, tendo em vista que a pretensão refere-se à ressarcimento em razão de apropriação indevida, incide a regra da prescrição de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil.

Não bastasse isso, o acórdão registrou que a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo Código de Processo Civil de 1973, se configura quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, e que o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano.

Tal entendimento está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tomada no Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, consoante se observa:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido" (REsp 1.604.412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018).

No tocante aos marcos temporais que incidem no presente processo, iniciado no ano de 1988 sem que chegasse a termo, a Corte local levantou a data do evento que deu início à suspensão do processo, e afastou a existência de prescrição intercorrente.

Verifica-se:

"(...)

No caso dos autos, o cumprimento de sentença iniciou-se em 20/08/1996.

Conforme informa o próprio agravante, houve suspensão do feito, com arquivamento dos autos, em 21/03/2014. O início do prazo prescricional começou a correr, portanto, no dia 21/03/2015.

Em 04/04/2022, o agravante peticionou requerendo a declaração de prescrição intercorrente.

Pelo que se vê, a despeito do grande lapso temporal desde o ajuizamento da ação executiva, não há se falar em prescrição intercorrente, uma vez que entre os pedidos de suspensão do processo e até a presente data, não transcorreu lapso temporal superior ao prazo prescricional de dez anos, razão pela qual não resta configurada a causa de extinção da execução prevista no art. 924, V, do CPC.

Portanto, é caso de se manter a decisão agravada que não reconheceu a prescrição intercorrente pelos fundamentos ora expostos" (e-STJ fl. 120).

Rever a correção das datas de início e término do prazo prescricional, bem como os fatos que deram ensejo à suspensão da prescrição, também não é possível na via estreita do recurso especial, devido à incidência da Súmula nº 7/ STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.119.890 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0020079-8

Número de Origem:

10024885163626001 10024885163626002 10024885163626003 28717092520228130000

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIO ANTONIO DE CASTRO PINTO

ADVOGADOS : ARÉSIO ANTÔNIO DE ALMEIDA DAMASO E SILVA - MG008648

EDUARDO GOMES MARCACHINI DE CASTRO PINTO -
MG127423

CHRISTIANA RODARTE DE ALMEIDA E SILVA - MG067613

RECORRIDO : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440

FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
CIBELLE ANDREATA SILVEIRA - MG148486

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCIO ANTONIO DE CASTRO PINTO

ADVOGADOS : ARÉSIO ANTÔNIO DE ALMEIDA DAMASO E SILVA - MG008648

EDUARDO GOMES MARCACHINI DE CASTRO PINTO - MG127423

CHRISTIANA RODARTE DE ALMEIDA E SILVA - MG067613

AGRAVADO : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440
FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
CIBELLE ANDREATA SILVEIRA - MG148486

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de maio de 2025